



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE
ADM: 2025/2026

APROVADO

11 / 03 / 2026

PARECER CONCLUSIVO

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 021/2025, de 12 de novembro de 2025

"Altera a Lei Municipal nº 314, de 15 de maio de 2009, e dá outras providências."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 46, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 021/2025, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 021/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Marianópolis do Tocantins, que promove alterações na Lei Municipal nº 314/2009, com vistas à modernização e reestruturação organizacional do PREVIMAR, Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

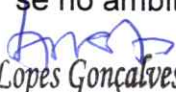
A proposta contempla, em síntese: i) a majoração da taxa de administração de 2,0% para 2,7%; ii) a redefinição da estrutura administrativa do instituto, com equiparação remuneratória do Diretor Executivo ao Secretário Municipal e fixação de remuneração do Controlador Interno; iii) a criação de gratificação a título de jeton aos membros do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos; e, iv) a regulamentação das atribuições e garantias funcionais do Controle Interno.

Passa-se à análise sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

2. DA ANÁLISE DO FEITO

O PL nº 021/2025 é **legal e constitucionalmente adequado**.

Concernente a Majoração da Taxa de Administração (art. 67), destaca-se que a alteração do percentual da taxa de administração para 2,7%, incidente sobre o somatório das remunerações brutas dos segurados vinculados ao PREVIMAR, insere-se no âmbito da organização e do custeio administrativo do RPPS.


Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente


João Marcos Rezende
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

A Constituição Federal, em seu art. 40, assegura aos entes federativos a instituição e organização de regime próprio de previdência social, desde que observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

A majoração da taxa administrativa, conforme fundamentado no próprio parecer da Comissão, encontra justificativa na ampliação das atribuições do instituto e no crescimento do universo de segurados.

Sob o prisma da constitucionalidade, a medida é admissível, desde que: a) observe os limites e parâmetros fixados pela legislação federal aplicável aos RPPS; b) respeite o equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e, c) não comprometa a destinação prioritária dos recursos previdenciários ao pagamento de benefícios.

Não há, em tese, afronta direta à Constituição, tratando-se de medida de natureza administrativa e financeira vinculada à gestão do regime.

Acerca da Estrutura Administrativa e da Remuneração do Diretor Executivo, a equiparação do Diretor Executivo aos Secretários Municipais, com idêntico status e remuneração, encontra fundamento na competência do Município para organizar sua estrutura administrativa (art. 30, I, CF).

Não há vedação constitucional à fixação de remuneração equiparada, desde que seja respeitado o teto remuneratório constitucional (art. 37, XI, CF), observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário-financeiro e preservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A previsão de custeio das despesas administrativas com recursos da taxa de administração do RPPS revela-se juridicamente adequada, por guardar pertinência temática com a finalidade da receita.

A cláusula que impõe ao Município a complementação de recursos, caso insuficiente a taxa administrativa, reforça o dever do ente instituidor de assegurar a regular manutenção do regime próprio, não configurando ilegalidade.

Referente a Instituição do Jeton aos Conselheiros, a criação de gratificação a título de jeton pela participação em reuniões do Conselho Previdenciário e do Comitê de Investimentos deve ser examinada à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência.

A jurisprudência admite o pagamento de jeton a membros de órgãos colegiados, desde que haja previsão legal expressa, como no caso.

Ademais, a verba estará vinculada à efetiva participação em reuniões, em valor seja razoável e proporcional e que não configure acumulação indevida ou burla ao teto remuneratório.

APROVADO

11/03/2026

Câmara Municipal de Marianópolis

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

Dessarte, o percentual fixado (8% do salário mínimo por reunião), condicionado à presença, revela critério objetivo e moderado, não se evidenciando, em tese, desproporcionalidade manifesta.

A vinculação do custeio à taxa de administração do RPPS também guarda coerência com a natureza administrativa da despesa.

Assim, sob o aspecto abstrato da constitucionalidade, a previsão mostra-se juridicamente defensável.

Adiante, no que tange ao Controle Interno (arts. 74-A e 74-B), as atribuições conferidas ao Controle Interno do PREVIMAR mostram-se compatíveis com o art. 74 da Constituição Federal, que impõe a manutenção de sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas, comprovar a legalidade e avaliar resultados da gestão e apoiar o controle externo.

O delineamento das competências, a previsão de acesso irrestrito a documentos e a vedação de participação em comissões potencialmente geradoras de conflito de interesses reforçam a independência funcional do órgão.

A menção à observância da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) revela adequação à legislação federal, em consonância com o dever de proteção de dados pessoais.

Não se vislumbra, portanto, incompatibilidade material com o texto constitucional.

Por derradeiro, e com finalidade de ponderação, consideramos a Responsabilidade Fiscal, verificado que o projeto implica: **a)** aumento de despesa administrativa (equiparação remuneratória e jetons); e, **b)** alteração na estrutura de custeio, é imprescindível que a sua tramitação observe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.**

A ausência desses elementos pode comprometer a regularidade formal da norma, embora tal verificação dependa da instrução completa do processo legislativo.

Passa-se à conclusão.

APROVADO
11/03/2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 021/2025, resolve exarar **parecer favorável** ante a legalidade e constitucionalidade de seu texto.

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.
ADM: 2025/2026

DESDE QUE, seja apresentada a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.**

Encaminha-se à Presidência para fins de ciência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2026.

LUIS JÔNATAS ALVES DA SILVA

Presidente

JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro

ADAILTON PEREIRA DA COSTA

Relator

APROVADO
11 / 03 / 2026

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

João Marcos Rezende
1º Secretário

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente